



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005124-37.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FABIANO ASSUNÇÃO NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DE OFÍCIO, JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA APLICADA CUMULATIVAMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29660

Agravo em Execução Penal nº 0005124-37.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Fabiano Assunção Nogueira

MM Juiz: Doutor Rogério Alcazar

Ementa

Agravo em Execução Penal – Extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa – Natureza penal da pena de multa reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Lei n. 13.964/2019 – Os autos permaneceram por aproximadamente sete anos no Juízo de origem – Prescrição verificada – Extinta a punibilidade, de ofício, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo representante do Ministério Público, contra a decisão que julgou extinta a punibilidade do sentenciado **FABIANO ASSUNÇÃO NOGUIERA**, independentemente do pagamento da pena de multa.

Na minuta de agravo o representante do Ministério Público argumenta que o afastamento da sanção pecuniária com fundamento na hipossuficiência do sentenciado, sequer comprovado nos autos, ofende a coisa julgada, eis que sobre tal sanção incide o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e deve ser

integralmente cumprida.

Regularmente processado, o recurso foi respondido, sendo mantida a decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo reconhecimento da prescrição da pena de multa.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A discussão sobre a natureza jurídica da multa penal teve início com a promulgação da Lei nº 9.268 de 1996, a qual previu que a multa seria considerada dívida de valor, sendo aplicáveis as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

A partir de tal alteração, ao apreciar a matéria por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.519.777/SP, tomando-o como Tema de Recurso Repetitivo nº 931, o Superior Tribunal de Justiça adotou o seguinte entendimento:

“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”

Os julgamentos sob a minha relatoria proferidos sob a égide de tal entendimento jurisprudencial contavam com a tese de que, extinta a pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento – ou mesmo a pena restritiva de direitos que a substituísse – o inadimplemento da pena de multa não impedia a extinção da punibilidade do apenado, pois considerada dívida de valor, de caráter extrapenal, de modo que a sua execução seria de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

Ocorre que no ano de 2018 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3150/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e na AP 470/MG, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, consolidou o entendimento de que o representante do Ministério Público tem legitimidade para propor ação de cobrança da pena de multa se o sentenciado, intimado a pagá-la, permanecer inerte.

Por consequência, entendeu-se que somente poderá ser declarada extinta a punibilidade quando ocorrer o efetivo cumprimento desta obrigação.

E de forma a solidificar a referida alteração jurisprudencial, houve a promulgação da Lei nº 13.964 de 2019, oportunidade em que a redação do artigo 51 do Código Penal foi novamente alterada, nos seguintes termos:

“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Destarte, reforçada a competência do Juízo das Execuções Penais para a execução da pena de multa, bem como a sua natureza penal, o Superior Tribunal de Justiça alterou a anterior orientação, a fim de reiterar a impossibilidade de extinção da punibilidade antes de sua quitação.

QUESTÃO DE ORDEM. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ADI n. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. 2. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO OPAGAMENTO DA MULTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. 2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento

integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, AgRg no REsp 1.850.903/SP, julgado em 28/04/2020).

Ato contínuo, o Superior Tribunal de Justiça atualizou o entendimento disposto no referido Tema 931 de Recursos Repetitivos, passando a constar que:

“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento do valor correspondente a 13 dias-multa em seu valor mínimo unitário, pela prática do delito de roubo qualificado, e de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 388 dias-multa em seu mínimo unitário, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Em 13 de março de 2018 o MM. Juiz “a quo” deferiu o pleito da Defesa para que fosse reconhecida a extinção da punibilidade do sentenciado, independente do pagamento da pena de multa.

Por tal razão, em 16 de março de 2018, o representante do Ministério Público interpôs este recurso de agravo, e o MM. Juiz “a quo” manteve sua decisão.

Todavia, os autos permaneceram em cartório, sem andamento, até 03 de março de 2025, quando foram encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Vale consignar que passados mais de sete anos, a pena de multa é a única remanescente a ser apreciada, e muito embora a extinção da punibilidade dependa do adimplemento da sanção pecuniária, é certa a ocorrência da prescrição da pretensão executória, eis que transcorreu mais de três anos desde a extinção da punibilidade da pena do recorrido.

Por derradeiro, é curial ressaltar que os presentes autos foram recebidos nesse Gabinete em 26 de março de 2025.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA APLICADA CUMULATIVAMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.

**Andrade de Castro
Relator**